

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130**SENTENÇA**

Processo nº: **0000069-52.1998.8.26.0115**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Dts Sa Administracao e Participacoes**
 Requerido: **Ikoaco Comercio de Aços e Metais Ltda e outros**

Juiz de Direito: Dr. **LUCAS DADALTO SAHÃO**

Vistos.

Cuida-se de processo de falência de **I KOAÇO COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA.**, no qual o Administrador Judicial, Rolff Milani De Carvalho, após exaurir as diligências para localização de ativos, além daqueles já levantados por alguns credores, apresentou manifestação informando a inexistência de bens passíveis de arrecadação para satisfazer o passivo (fls. 1221/1226).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fl. 1231).

Em conformidade com o disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, foi expedido o edital de fls. 1236, dando ciência aos credores e interessados sobre a possibilidade de encerramento do feito, facultando-lhes o requerimento de prosseguimento, desde que depositassem os valores para as despesas e honorários do Administrador Judicial.

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação dos interessados (fl. 1239).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cogita-se da possibilidade de encerramento antecipado da falência, diante da constatação de ausência de ativos suficientes para a satisfação dos credores e das despesas processuais, considerando o que se arrecadou no início já foi utilizado para saldar parte dos débitos ao longo do processo. O procedimento para tal situação, conhecida como falência frustrada, é regulado pelo art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Todos os requisitos legais foram rigorosamente observados. O Administrador Judicial certificou o esgotamento das buscas por patrimônio (fls. 1221/1226), os credores foram devidamente intimados por edital e permaneceram inertes (fls. 1236 e 1239), e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

A norma busca evitar a continuidade de um processo falimentar que, diante da inexistência de ativos, apenas acarrete custos, sem oferecer qualquer perspectiva de satisfação dos interesses dos credores.

Em abono ao motivado, colaciono decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
1ª VARA
**RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130**

Paulo em caso análogo ao dos autos:

Direito tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Encerramento da falência por insuficiência de bens. Subsistência da obrigação tributária. Recurso provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inc. III, do CPC. O juízo de origem entendeu que o arquivamento definitivo do processo falimentar da executada, por insuficiência de ativos (Lei n.º 11.101/2005, arts. 114-A e 158, inc. VI), operaria a extinção das obrigações do falido, inclusive as de natureza fiscal. A exequente sustenta a necessidade de lei complementar para disciplinar a extinção do crédito tributário e a exigência de prova de quitação de todos os tributos (CTN, art. 191). II. Questão em Discussão 2. Definir se o encerramento do processo de falência sem a arrecadação de bens suficientes para o pagamento dos credores possui o condão de extinguir os créditos tributários da Fazenda Pública. 3. Analisar a hierarquia normativa entre a Lei de Falências (lei ordinária) e o Código Tributário Nacional (recepcionado como lei complementar) no que tange às causas de extinção do crédito tributário. III. Razões de Decidir 4. A Constituição Federal (art. 146, inc. III, "b") reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais sobre matéria tributária, especificamente quanto à obrigação, lançamento e causas de extinção do crédito. 5. O Código Tributário Nacional, em seu art. 191 (com redação dada pela LC n.º 118/2005), condiciona a extinção das obrigações do falido à prova de quitação de todos os tributos. 6. A Lei n.º 11.101/2005, ostentando natureza de lei ordinária, não tem o condão de derogar ou afastar a aplicação de norma veiculada por lei complementar. 7. O encerramento da falência por escassez de patrimônio (falência frustrada) é solução processual para evitar a eternização do feito, mas não implica a quitação ou o perdão da dívida fiscal, que remanesce exigível em face do devedor caso venham a ser descobertos bens no futuro, respeitados os prazos prescricionais. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso provido para reformar a sentença, afastando a extinção das obrigações do falido quanto aos créditos tributários, com determinação para o prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: A extinção das obrigações do falido decorrente do encerramento do processo falimentar por ausência ou insuficiência de bens não abrange os créditos tributários, cuja extinção exige a prova de quitação integral, nos termos do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130

191 do CTN. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF, art. 146, inc. III, "b"; CTN, arts. 97, inc. VI, 141, 156 e 191; Lei n.º 11.101/2005, arts. 114-A e 158, inc. VI; CPC, arts. 924, inc. III e 1.025; Apelação Cível 1013119-87.2019.8.26.0020. (TJSP; Apelação Cível 1533184-40.2014.8.26.0014; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2026; Data de Registro: 18/06/2026); e

FALÊNCIA. PEDIDO DE ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. ART. 114- A DA LEI Nº 11.101/2005. Decisão que indeferiu o pedido de encerramento da falência. Irresignação da falida. Acolhimento. Hipótese em que, decretada a quebra, não foram localizados bens para serem arrecadados. Realização de pesquisas de praxe, com resultado negativo. Publicação de edital para que os credores se manifestassem sobre o encerramento, com a ressalva de que o prosseguimento dependeria do pagamento das despesas. Inércia dos credores. Parecer favorável do Ministério Público. Requisitos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 preenchidos. Falência que deve ser encerrada. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2102345-89.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/06/2022).

O encerramento da falência não extingue o direito dos credores de buscar a satisfação de seus créditos por outros meios, inclusive mediante o redirecionamento da execução contra os sócios, caso o incidente de desconconsideração seja julgado procedente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TJSP é pacífica no sentido de que o encerramento da falência não prejudica o prosseguimento dos incidentes, que tramitam em apartado e possuem autonomia. Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. ART. 114- A DA LEI 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. O encerramento da falência por ausência de bens não impede o prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que visa justamente alcançar o patrimônio dos sócios para a satisfação dos credores. Autonomia dos procedimentos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2256789-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130

Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do
Julgamento: 16/03/2022).

Ante o exposto, **JULGO ENCERRADA** a presente falência de Ikoção Comércio
De Aços e Metais Ltda., com fundamento no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, cumpra a z. Serventia as seguintes providências: (i)
COMUNIQUE-SE o encerramento à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) para as
anotações devidas, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) **INTIME-**
SE o Administrador Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar sua prestação de contas
final e o relatório sobre as causas da falência, conforme art. 154 da mesma Lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades
legais.

Ciência ao Ministério Público.

P. I. C.

Campo Limpo Paulista, 31 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**